



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.720316/2012-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.766 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente JOSÉ ANTONIO BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 15.020,00.

O contribuinte apresentou impugnação parcial (R\$ 11.600,00), que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Brasília de f. 123/128. A Decisão restabeleceu despesas médicas no montante de R\$ 1.840,00.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 135/138. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Argumenta que apresentou extratos bancários, sendo que os saques, apesar de não apresentarem a data exata em relação aos pagamentos, foram efetuados em datas anteriores e comprovam o efetivo desembolso da despesa. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O pedido limita-se a que seja aceito o valor de R\$ 11.600,00, a título de despesas médicas. Desse valor, já foi reconhecido pela DRJ o valor de R\$ 1.840,00.

Analisando a documentação acostada pelo contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas, no valor por ele reivindicado.

A decisão da DRJ entendeu que somente parte dos pagamentos foram comprovados, pois não restou comprovado uma vinculação entre os saques bancários e os recibos apresentados.

Neste ponto, divirjo do entendimento manifestado na decisão de primeira instância. É certo que a comprovação das despesas não pode se restringir a meros recibos, devendo o contribuinte fazer prova do efetivo pagamento das deduções pretendidas.

O contribuinte alega que efetuou saques de contas e efetuou o pagamento dos profissionais em dinheiro. A análise dos extratos não deve ser efetuada de forma tão restritiva, de modo a só aceitar correspondência exata de datas e valores.

Há de ser frisado que o contribuinte apresentou os extratos, realçando estar agindo de forma colaborativa com a fiscalização. Ademais, sua defesa não se baseia em negativas genéricas e em um suposto valor absoluto dos recibos.

O recorrente trouxe elementos suficientes para firmar a convicção no sentido de que houve o efetivo desembolso dos valores declarados a título de despesas médicas. Os extratos bancários e apresentados constituem fortes indícios de que suas alegações são

procedentes. A análise dos extratos demonstra que foram efetuados, no decorrer do ano-calendário, saques em montante que se mostra compatível com o que é pedido pelo recorrente.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, no valor pleiteado, que considero devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira